

**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**CARACTERIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE AUTORIZA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de TOMÉ-AÇU, através do(a) CAMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, consoante autorização do Sr. JONAS CABRAL DE AGUIAR, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo nº 6/2017-0601001, para CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE NA ELABORAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ AÇU, NO EXERCÍCIO DE 2017.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, parágrafo único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas[...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.(Redação dada pela Lei nº 11.108, de 2005)

**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supra citado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, o que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA, PREVISÃO LEGAL.

A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência.

Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimentos regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF.

**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ação PENal nº 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.200

Vale ressaltar que a empresa **M. H. GIVONI ALVES - ME, inscrita no CNPJ nº 24.574.023/0001-78**, possui em seu quadro profissional com as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A contratação de Empresa especializada em Consultoria e Assessoria Técnica pela Câmara Municipal de Tomé-açu /PA prescinde de licitação, como permite o art. 13, da Lei nº 8.666/93, e quanto à notória especialização a que se refere o art. 25, II, §1º, c/c Art. 13 da mesma Lei, não há critérios objetivos que permitam discriminar esta ou aquela empresa, daí que se deve contentar com os critérios de escolha do Legislativo, que, como representante legal, está no direito de fazê-la, segundo seu poder discricionário. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite como histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Além da natureza singular afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelecida a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse tributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que a individualiza, distingue dos demais: É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensão, de

Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz, que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Helly Lopes Meirelles:

"... tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja a especialização seja reconhecida"

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao objeto e o sujeito, entendimento já pacificados nos tribunais de Contas.

**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Trazendo, ainda, as lições do administrativista RUBENS NAVES:

"Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade do serviço prestado, por determinado profissional satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela revela-se complexa, demandando serviços especializados.

A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível), mais lhe inspire confiança."

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor empresa prestadora de serviço.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrarem-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art. 25, parágrafo 1º conceitua a notória especialização:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, e outros órgãos administrativos e judiciais.

Desta forma, nos termos do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

#### **RAZÕES DA ESCOLHA**

A empresa **M. H. GIVONI ALVES - ME, inscrita no CNPJ nº 24.574.023/0001-78, com sede na Av. Dionísio Bentes, s/n, Quatro Bocas, CEP: 68.682-000, Tomé-Açu/Pará**, vem desde o ano de 2009, vem prestando assessoria e consultoria e análise técnica na elaboração de Processos Licitatórios e Contratos Administrativos à várias Câmaras Municipais e também em outros Municípios dessa região, através de seus sócios, Sra. **MARTA HELENA GIVONI ALVES**, tais como: Ipixuna do Pará, Ponta de Pedras, Tomé-Açu, etc., além de suas disponibilidades e conhecimentos dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, a singularidade do serviço e o grau de confiança estabelecido com a gestão pública municipal, além do exposto abaixo:

1. Os serviços de assessoria, consultoria e análise técnica, na elaboração de processos licitatórios e contratos administrativos, visando atender as necessidades do Departamento de Licitações e Contratos, compreende:

- Assessoria à Comissão Permanente de Licitação e Pregão e demais órgãos, da Câmara Municipal de Tomé Açu.
- Orientação nos tramites da fase interna e externa dos processos administrativos, atendendo as exigências previstas em atos normativos;
- Orientação e controle na aplicação dos dispositivos legais vigentes, em atos administrativos e documentos correlatos, elaborados pela Comissão de Licitação e Pregão, apresentados de forma analítica e sintética;
- Assessoramento e orientação à Comissão de Licitação e Pregão, na formalização de Processos Administrativos vinculados as Licitações Publicas, formalização de Processo de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação, elaboração de minutas de Editais e Contratos, Termo de Referência, Justificativas e Aditivos de Contratos, elaboração de Pareceres da Comissão de Licitação em atos administrativos e procedimentos licitatórios;
- Análise dos Atos Administrativos na Elaboração dos Processos Licitatórios, Contratos Administrativos e seus aditamentos;

**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- Consultoria e orientações técnicas objetivas, visando sanar as dúvidas, os problemas e a situações práticas por escrito expostas, em atos administrativos direcionados à Comissão de Licitação e Pregão, nos limites da temática indicada na Cláusula Primeira do presente.
- Incluem-se também no objeto da prestação desse serviço, a análise de editais, elaboração de minutas de editais e termos de contratos, atas, relatórios, impugnações, recursos, ou quaisquer outros documentos administrativos que envolvem os temas, objeto deste contrato.
- Exercer a Função de Pregoeiro da Câmara Municipal de Tomé-Açu, nas Sessões de Licitação na modalidade de Pregão Presencial;

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha da proposta, justifica-se pelo preço estar em conformidade com os preços praticados pela empresa junto a outros município levando-se em consideração os preços praticados no mercado, decorrente de uma prévia pesquisa no Portal do Jurisdicionados – TCM/PA.

**CONCLUSÃO**

Considerando que o profissional acima citado atende perfeitamente às necessidades desta administração, dada as suas experiências no ramo de Assessoria técnica especializada em Gestão Pública é de se entender o que segue:

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25” É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização..; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da ação contratual, por inexigibilidade de licitação, considerando as peculiaridades do objeto frente aos dispositivos protecionistas dos Serviços técnicos profissionais especializados. Tal espécie de atividade, por sua própria natureza, para atender bem e com eficiência aos imperativos do interesse público. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a continuidade da prestação dos serviços, através do procedimento de dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 25 c/c o art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo no nosso entendimento dessa forma V. Exa. efetivar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, a ser realizada com a empresa M. H. GIVONI ALVES - ME, inscrita no CNPJ nº 24.574.023/0001-78 com o valor global de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) diluídos em parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) considerando a proposta ofertada, conforme documentos demonstrados nos autos do processo.

TOMÉ-AÇU - PA, 05 de Janeiro de 2017

NILCELENE DO SOCORRO FARIAS DA SILVA  
Comissão de Licitação  
Presidente

AV. TRÊS PODERES, Nº 276, CENTRO, TOMÉ-AÇU